



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10880.044395/96-54
Recurso nº 132.497
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-01.908
Data 07 de novembro de 2007
Recorrente GAFOR TRANSPORTES LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.908

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e o José Carlos Brochini.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Contribuinte, que alega ter havido contradição e omissão no Acórdão n.º 301-32.725, de 26 de abril de 2006, cuja ementa dispõe:

“FINSOCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL. Decaiu o direito da Fazenda Nacional efetuar o lançamento relativo ao mês de maio de 1989, havendo transcorrido o prazo de 5(cinco) anos, contados do fato gerador. Quanto ao mérito, a cobrança dos juros de mora está correta, porque seus efeitos somente serão relevantes no caso do depósito judicial não haver sido efetuado no vencimento do tributo. Como a data do pagamento da obrigação será aquela em que foi efetuado o depósito, os juros de mora terão os seus efeitos anulados no caso do pagamento tempestivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.”

O voto proferido conheceu parcialmente do Recurso Voluntário, em face da concomitância do processo administrativo com discussão judicial, e na parte conhecida acolheu parcialmente a preliminar de decadência quanto ao lançamento de Finsocial do período de 05/89.

Afirma a Embargante que o reconhecimento da decadência no período mencionado, e único alegado, importa em acolhimento total e não parcial da preliminar de decadência, assim há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão.

Alega que o voto condutor fixa entendimento contraditório quanto ao prazo decadencial para o lançamento do Finsocial, ora indica ser 05 anos contados do fato gerador, ora indica 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter lançado.

Aduz ainda que a decisão não se manifestou quanto a aplicabilidade de multa de mora em face de depósitos judiciais, que segue exigida conforme o Documento de Arrecadação da Receita Federal que acompanharam a intimação do acórdão.

Em despacho entendeu este Conselheiro Relator a necessidade de afastar a contradição e obscuridade alegada como o fim de possibilitar a plena jurisdição.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Trata-se de oposição de embargos para sanar omissão e contradições existentes no Acórdão 301-32.725.

Cabe razão a embargante ao mencionar que no acórdão proferido há contradição entre o teor do acórdão e a ementa no que diz respeito ao resultado do julgamento e em relação às obscuridades apontadas.

Contudo, ao analisar os Embargos de Declaração empreendi uma nova análise do processo administrativo, momento em que pude perceber que o julgamento perpetrado não resolve a lide, nem mesmo traz segurança às partes quanto à existência, ainda hoje, do valor objeto do lançamento. Desta forma, a lide pode se forem trazidas aos autos informações adicionais, entendendo ser possível dar definitividade à decisão desta Câmara.

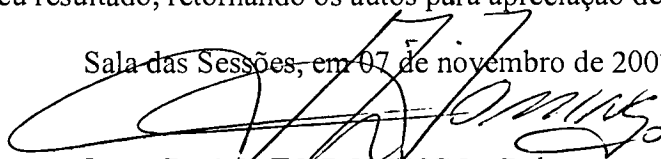
É de notar-se que a Embargante requerera o sobrestamento do feito administrativo até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 89.0020480-7 e Medida Cautelar n.º 91.0022205-4. Ocorre que, pelo que se constata nos autos as decisões prolatadas nos referidos processos já transitaram em julgado e os depósitos noticiados foram convertidos em renda da União.

Deste modo, entendo que para formação da convicção deste relator acerca da efetividade do crédito tributário lançado com o fim de prevenir a decadência, torna-se imprescindível a conversão do julgamento em DILIGÊNCIA à repartição de origem a fim de que seja o processo instruído das seguintes informações:

- 1) houve depósitos judiciais no Mandado de Segurança n.º 89.0020480-7 e Medida Cautelar n.º 91.0022205-4?
- 2) os depósitos judiciais foram realizados tempestivamente e no valor correspondente ao crédito devido na forma da decisão transitada em julgado?
- 3) houve a conversão em renda da União dos depósitos judiciais ou de parte deles e houve levantamento por parte da Embargante?
- 4) certidão de objeto e pé dos processos acima citados expedida pelo cartório da Vara Federal competente.

Concluída a diligência, intime-se a Embargante a, querendo, manifestar-se acerca de seu resultado, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator